



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

I

Série

Número 69

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 199/2020

Concede, na sequência da adoção de medidas, temporárias e excecionais, para fazer face às exigências decorrentes da situação epidemiológica provocada pela COVID-19, apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, aos apanhadores, pescadores e armadores que tenham residência fiscal na Região e que, respetivamente, exercem atividade ou são proprietários de embarcações de pesca, em exercício de atividade, registadas num dos portos da RAM, bem como aprova o regulamento de apoio.

Resolução n.º 200/2020

Promove a retificação do ponto 1 da Resolução n.º 150/2020, de 30 de março, que aprova um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como nomeadamente os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes, bem como determina que fica suspenso o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, quanto à primeira venda de pescado fresco, e à todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região, pelo período de 90 dias.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 199/2020**

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Atendendo que, por Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 14-A/2020, de 18 de março e o Decreto n.º 2-A/2020, proferido a 19 de março, foi, nos termos constitucionais e legais, decretado o Estado de Emergência para todo país;

Atendendo que o Estado de Emergência foi prorrogado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril;

Considerando que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ratificou os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

Considerando que o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determina que certas atividades devem continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas, conforme disposto no seu Anexo II;

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, foi criado uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca que permita superar as dificuldades de tesouraria decorrentes das adaptações dos operadores à sua atividade, nos termos do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, sendo o presente apoio a aprovar complementar ao mesmo;

Considerando que o Governo Regional aprovou e propôs, através das Resoluções n.º 121/2020, 19 de março, 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência estão a provocar dificuldades acrescidas ao setor das pescas;

Considerando que a frota de pesca, a indústria transformadora e o comércio a retalho de pescado estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, associados à paragem quase total da restauração e hotelaria, bem como de mercados externos muito importantes para o escoamento da produção regional;

Considerando a importância da atividade da pesca no assegurar do abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira, abastecimento esse que não deve correr o risco de ser interrompido ou comprometido;

Considerando a necessidade de adotar medidas excecionais de ajuda à atividade da pesca, setor fortemente condicionado pela situação de emergência de saúde pública que enfrentamos;

Considerando que neste momento particularmente difícil para o país e Região Autónoma da Madeira em que se verifica uma redução abrupta da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco, é importante garantir meios que valorizem o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe e de acordo com um limite semanal ou quinzenal aconselhado a manter na Região,

depois de receber informações de compras estimadas pelos agentes deste sector.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, o Conselho de Governo Regional reunido em plenário em 16 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Conceder um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, aos apanhadores, pescadores e armadores que tenham residência fiscal na Região Autónoma da Madeira (RAM) que, respetivamente, exercem atividade ou são proprietários de embarcações de pesca, em exercício de atividade, registadas num dos portos da RAM.
- 2 - Aprovar o regulamento de apoio constituindo o Anexo I da presente Resolução e que desta faz parte integrante, e uma vez que este não introduz disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dispensa-se a sua submissão a prévia consulta pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- 3 - Fixar como montante máximo a consagrar para efeitos da atribuição do apoio financeiro de compensação de perda de rendimentos o valor de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00).
- 4 - Mandatar o Secretário Regional de Mar e Pescas para, em representação do Governo Regional, gerir a concessão do apoio, nos termos definidos no Regulamento, aprovado em anexo a esta Resolução.
- 5 - Estabelecer que o apoio será concedido a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de um contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades com candidatura aprovada, nos termos definidos no Regulamento.
- 6 - Aprovar a minuta do contrato-programa constituindo o Anexo II da presente Resolução e que desta faz parte integrante.
- 7 - A despesa referida no número anterior tem cabimento na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, Classificação Económica D.04.01.02.00.00 do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
- 8 - A presente Resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 199/2020, de 16 de abril

(A que se refere o ponto 2.º)

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM
APOIO FINANCEIRO DE COMPENSAÇÃO AOS
APANHADORES, PESCADORES E ARMADORES DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico para aprovação e concessão de apoio financeiro de compensação em que, devido às medidas implementadas e restritivas de combate à pandemia COVID-19, se verifique a redução do exercício da atividade piscatória.

Artigo 2.º
Apoio financeiro de compensação pela
perda de rendimento

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (RAM) disponibiliza uma verba para compensar a perda de rendimento, no valor máximo de um milhão, duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00), e que visa assegurar o apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores que optem por manter o exercício da sua atividade no período da pandemia COVID-19, ainda que reduzida devido às medidas restritivas de combate ao vírus.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Apanhadores», indivíduos titulares do cartão de apanhador de lapas, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação, conforme o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro, que regulamenta a apanha da lapa e com domicílio fiscal na RAM;
- b) «Pescador», os profissionais da pesca, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, ou o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação de pesca que exerça a sua atividade a bordo da mesma, com domicílio fiscal na RAM;
- c) «Armador», pessoa singular ou coletiva que se dedica à atividade de pesca e que é detentor do título que confere o direito de exploração de uma embarcação para o exercício de atividade de pesca, licenciada pela Direção Regional das Pescas (DRP) emitida até 31 de dezembro de 2020 e com domicílio ou sede fiscal na RAM;
- d) «Apoio financeiro de compensação pela perda de rendimento», valor atribuído ao apanhador, pescador e armador no mês em que exerce a atividade piscatória;
- e) «Lota», toda a infraestrutura em terra, incluindo os Postos de Receção de Pescado, implantada na área de um porto de pesca, sita na RAM, sob a gestão da DRP e onde se realizam as operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga ou manipulação de peixe.

Artigo 4.º
Beneficiários

O apoio financeiro previsto no artigo 2.º do presente regulamento só é atribuído aos apanhadores, pescadores e

armadores, no mês, que se encontrem a exercer a atividade piscatória no período da pandemia COVID-19, ainda que reduzida devido às medidas restritivas de combate ao vírus.

Artigo 5.º
Montante da compensação e período máximo

- 1 - O apoio financeiro a conceder aos apanhadores, pescadores e armadores que mantiverem, no respetivo mês, o exercício da sua atividade, no período da pandemia COVID-19, corresponde a um valor mensal que visa compensar a perda de rendimento nesta atividade.
- 2 - O valor do apoio financeiro de compensação, atribuído por apanhador ou pescador no mês de exercício da atividade piscatória, é igual ao valor de um indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2020, conforme estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.
- 3 - No caso dos armadores, à fórmula de cálculo prevista no n.º 2 deste artigo é aplicado ao IAS um coeficiente de multiplicação nos seguintes termos:
 - a) por cada embarcação \leq de 4,99 metros, o coeficiente é 1;
 - b) por cada embarcação = 5 e \leq 9,99 metros, o coeficiente é 1,75;
 - c) por cada embarcação = 10 e \leq 14,99 metros, o coeficiente é 2,50;
 - d) por cada embarcação = 15 a \leq 23,99 metros, o coeficiente é 3,25; e
 - e) por cada embarcação \geq 24 metros, o coeficiente é 4.
- 4 - O apoio referido no presente Regulamento mantém-se em vigor até ao limite da verba fixada no artigo 2.º e enquanto prevalecerem as medidas restritivas de combate à COVID-19 e se comprovar o exercício de atividade de pesca no mês a que se reporta a atribuição do apoio.

Artigo 6.º
Condições de atribuição

- 1- Constituem condições de atribuição do apoio financeiro:
 - a) O apanhador, pescador e armador assegurar, no mês, o exercício de atividade piscatória nas condições fixadas no artigo 4.º do presente Regulamento e devidamente comprovada através do registo da primeira venda do pescado, dos registos em Diário de Pesca, quando aplicável, e do rol da tripulação a obter pela DRP junto das Capitánias;
 - b) O exercício da atividade referido na alínea anterior é efetuado conforme acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, que assegura, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe;
 - c) Preenchimento e entrega na DRP de contrato-programa, exigindo os seguintes documentos:
 - i. Exibição do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade;
 - ii. Exibição do Cartão de Identificação Fiscal;
 - iii. Exibição do Cartão de Apanhador;
 - iv. Entrega de Certidão permanente do registo comercial;

- v. Entrega de Certidão comprovativa de situação regularizada perante a Segurança Social, não relevando as dívidas constituídas no mês de março e abril de 2020;
- vi. Entrega de Certidão comprovativa de situação regularizada perante a Autoridade Tributária, não relevando as dívidas constituídas no mês de março e abril de 2020;
- vii. Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, ou autorização por escrito e devidamente assinada, no caso de transferência do apoio financeiro se verificar para conta bancária não titulada pelo beneficiário.

2 - A atribuição do apoio financeiro é solicitada através de preenchimento de contrato-programa cuja minuta pode ser obtida na DRP ou através da página www.madeira.gov.pt/srmar, e entregue na DRP.

3 - O contrato-programa é valido enquanto se comprovar os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo e até ao limite da verba fixada no art.º 2.º deste Regulamento.

Artigo 7.º Cumulação de apoios

- 1 - A atribuição do apoio financeiro previsto neste Regulamento não prejudica a possibilidade dos apanhadores, pescadores e armadores serem beneficiários de outros apoios ou subsídios financeiros previstos, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, com a exceção dos subsídios de desemprego e de baixa.
- 2 - Os apanhadores, pescadores e armadores só podem beneficiar de um dos apoios previstos no presente Regulamento.
- 3 - No caso de armador, titular de mais do que uma embarcação, o valor do apoio financeiro é concedido por cada embarcação, calculado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º Pagamento do apoio

O pagamento do apoio financeiro, através da Tesouraria do Governo Regional, só será efetuado após verificação e confirmação, pela DRP, do exercício da atividade piscatória no mês a que se reporta a atribuição do apoio, no âmbito do acordo previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do presente Regulamento, devendo, para este efeito, ser dado conhecimento à DRP.

Artigo 9.º Dotação orçamental

Os encargos resultantes da atribuição deste apoio financeiro competem à Secretaria Regional de Mar e Pescas até ao limite da verba fixada no artigo 2.º do presente Regulamento e mediante dotação orçamental inscrita para o efeito.

Artigo 10.º Irregularidades e fraudes ao regime

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de apoio financeiro, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 2 - Sendo detetada uma situação de fraude ou outra violação às disposições do presente diploma, o beneficiário ficará impedido imediatamente de aceder ao apoio financeiro.
- 3 - Para efeito de reposição dos valores pagos, a DRP passa a reter o montante correspondente a 25% do valor líquido da venda do pescado em Lota, até perfazer o montante da reposição.

Artigo 11.º Controlo e fiscalização

Compete à DRP verificar os requisitos de atribuição do apoio financeiro e controlar o seu pagamento.

Artigo 12.º Casos omissos

Os casos omissos ao presente Regulamento serão objeto de despacho do Secretário Regional de Mar e Pescas.

Artigo 13.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor e produz efeitos no dia 1 de maio de 2020.

Resolução n.º 200/2020

O Conselho de Governo reunido em plenário em 16 de abril de 2020, resolve retificar a Resolução n.º 150/2020, de 30 de março, publicada no JORAM, I Série, Suplemento, n.º 60.

Assim onde se lê:

“1 - Aprovar um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes;”

Deverá ler-se:

“1 - Aprovar um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como, nomeadamente os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes.”

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)